

AS COMISSÕES DE:

Justiça, Finanças e Obras
S.S. em 22 / 06 / 1982

PRESIDENTE

APPROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 22 / 06 / 1982



1000
RECEBIDO
EM

22 JUN 1982

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 1 3 8 5

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

A propositura que trago a alta apreciação desse Legislativo, tem uma finalidade social de mais elevada relevância, pois tem em seu bojo, a preservação e manutenção de árvores em nossa cidade.

Como é do conhecimento dos Nobres Edís, os loteadores para terem seus empreendimentos aprovados pela Prefeitura Municipal, devem cumprir rigorosamente o artigo 12 da Lei nº 1192/78, que traça normas referentes aos melhoramentos públicos que devem ser executados, em benefício dos com promissários compradores.

Dentre os melhoramentos de infra-estrutura, tais como rede de água potável, galerias de águas pluviais, guias e sarjetas, rede elétrica e arborização, que constituem benfeitorias básicas em um loteamento, versa o referido projeto sobre a entrega à Prefeitura, de árvores que o loteador-deveria plantar defronte aos lotes de cada compromissário comprador.

Ocorre, na prática, que se o loteador simplesmente cumprir a Lei, plantando as árvores na forma exigida, sem que haja qualquer edificação em cada lote, haverá uma completa destruição dessas árvores, por parte de pessoas mal intencionadas, que sentem o prazer na depredação, o que já está ocorrendo, prejudicando única e exclusivamente o compromissário, que deixará de ter defronte sua casa, uma árvore.

Para evitar tal acontecimento, com a aprovação deste projeto e sua consequente transformação em Lei, a Prefeitura Municipal, evitará o problema da depredação de árvores, pois uma vez depositada em Horto Municipal, terá cada adquirente de lote, o direito de requerer sua árvore, por ocasião da aprovação do projeto de construção e fornecimento do respectivo habite-se.

Portanto, com a criação de um Horto Municipal, poderá a Prefeitura oferecer sua contribuição para a preservação do verde em nossa cidade, especialmente quanto ao sistema de arborização.

Diante do exposto, espero dessa Augusta Casa de Leis, a aprovação "in totum" do referido projeto, nos termos do parágrafo 1º

- segue -

AS COMISSÕES DE

S. S. em

PRESIDENTE



0998

13 JAN 1982

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Assim sendo, Lei Municipal não pode sobrepôr a Lei Federal, eis que esta estabelece os critérios de aprovação para os loteamentos aos Municípios localizados na Região Metropolitana; e Caieiras faz parte da Região Metropolitana da Grande São Paulo, sendo que todos os projetos de loteamento - antes de serem aprovados pela Prefeitura, deverão obrigatoriamente estar aprovados pelos Órgãos Estaduais competentes.

DO DIREITO

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 6766/79, e em face na norma comentada, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos do Governo do Estado de São Paulo, baixou a resolução SNM/nº 13, de 29 de janeiro de 1.980, que em seu artigo 1º dispõe: " A anuência a que se refere o artigo 13 da Lei Federal nº 6766/79, somente será dada pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos e desde que haja manifestação favorável - dos demais órgãos e entidades estaduais, quanto a matéria disciplinada em legislação específica".

Os Órgãos Estaduais no Estado que devem se manifestar sobre o parcelamento do solo urbano são: Secretaria de Saúde, quanto a aplicação das normas técnicas relativas ao saneamento ambiental nos loteamentos urbanos ou para fins urbanos (Dec. Estadual nº 13.069/78); a Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB quanto a matéria de poluição ambiental; a Secretaria de Agricultura, quanto a matéria de autorização para eventuais desmembramentos; a Secretaria dos Negócios Metropolitanos e a Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A.- EMPLASA - quanto a aplicação das Lei de Proteção aos Mananciais da Grande São Paulo (Lei nº . 898/75 e Decreto nº 9.714/77).

Portanto não pode Lei Municipal proibir aprovação de loteamentos, nas Regiões Metropolitanas, pois desde que estes estejam aprovados pelos Órgãos Estaduais competentes, cabe a Prefeitura, sim estabelecer as diretrizes, especialmente quanto aos melhoramentos públicos a serem implantados pelos loteadores. E felizmente a Legislação Municipal criada

- segue -



13 JAN 1982

0999

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

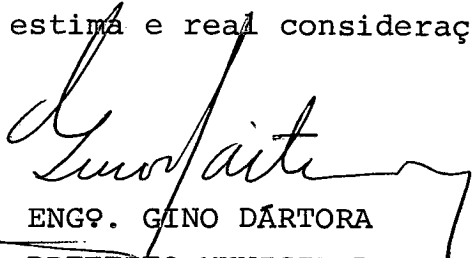
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

pelo atual Chefe do Executivo Municipal que disciplina aprovação de loteamentos dá plena e total segurança para obrigar o cumprimento pelos loteadores das determinações legais, o que infelizmente não havia nas administrações anteriores.

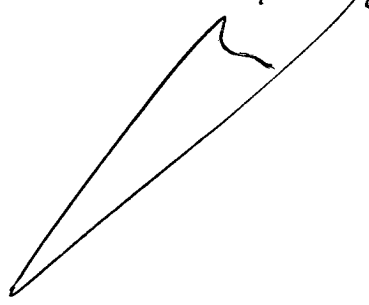
Assim sendo, o Veto apostado na referida propositura foi julgado pelo Prefeito como ilegal, na forma do § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9/69, sendo matéria de apreciação por essa Augusta Casa de Leis, dentro do prazo legal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, os protestos de minha elevada estima e real consideração.


ENG. GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

*Concedido visto ao Exmo. Vereador Carlos Gomes
por eleger a partir do dia 25/02/1982*



RECEBIDO
EM
22 JUN 1982

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



PROJETO DE LEI N.º 1596/82

22 DE JUNHO DE 1982

) 1004

S. S. em

DE
CAIEIRAS PRESIDENTE
ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre: Modificação parcial da Lei nº 1192/78 e dá outras providências.

FACO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, LUIZ LOPES LANSAC, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os proprietários de Loteamento que optarem pela execução de arborização, como parte dos melhoramentos públicos, exigidos pelo artigo 12 da Lei 1192/78, poderão ter a liberação proporcional, correspondente a 20% dos lotes vinculados, desde que entreguem à Prefeitura as árvores exigidas nos padrões oficiais, mediante termo, que ficará arquivado no processo de aprovação.

ARTIGO 2º - As árvores entregues ao Poder Público Municipal, serão plantadas em áreas públicas, com destinação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por ocasião da aprovação de projeto de construção, o munícipe deverá requerer ao órgão municipal competente, o plantio de uma árvore, defronte a sua residência, que será efetuada, tão logo seja fornecido o respectivo "habite-se".

ARTIGO 3º - Os dispositivos desta Lei, se aplicam aos loteamentos aprovados anteriormente, desde que estes estejam dentro do prazo legal de execução dos melhoramentos públicos, e tenham cumprido integralmente o disposto no artigo 12 da Lei 1192/78.

ARTIGO 4º - Para o cumprimento desta Lei, fica o, Poder Executivo autorizado a utilizar áreas públicas municipais, a serem designadas como Horto Municipal, para o plantio de árvores entregues pelos loteadores.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 22 de junho de 1.982.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 22 / 06 / 1982

PRESIDENTE

LUIZ LOPES LANSAC
-PREFEITO MUNICIPAL-

1002

RECEBIDO
EM
22 JUN 1989



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, fixando o prazo de apreciação dentro de 40 (quarenta) dias.

LUIZ LOPES LANSAC

-PREFEITO MUNICIPAL-



DE
CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1192
(05 DE JULHO DE 1978)

Dispõe sobre o PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO do Município de Caieiras.

... FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, ENG.º GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) servirá de diretriz para todos os assuntos relacionados com a ordenação territorial do Município.

ARTIGO 2º - Para fins de aplicação do planejamento, fica o Município de Caieiras dividido em duas zonas de usos característicos exclusivos:

- a) - ZONA URBANA
- b) - ZONA RURAL

PARÁGRAFO ÚNICO - Os limites dessas zonas serão fixados por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE ZONEAMENTO

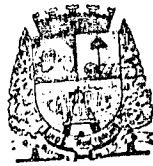
I - ZONA RURAL

ARTIGO 3º - A área compreendida entre o limite da Zona Urbana e as divisas do Município será denominada de ZONA RURAL.

ARTIGO 4º - A ZONA RURAL é caracterizada pelo uso do solo exclusivamente destinado a atividades agropecuárias, reflorestamento, sítios de recreio, recreação e indústrias, sendo ainda permitido os usos constantes do artigo 8º.

ARTIGO 5º - A fim de orientar os proprietários da zona rural, nas atividades específicas da zona, a Prefeitura manterá um serviço de assistência técnica que oportunamente será criado.

ARTIGO 6º - Os índices da área de construção e de ocupação dos lotes, serão Iac= 2 e Io= 0,3, salvo quando for na área de proteção dos monumentais, cujos índices serão os fixados pela EMPLASA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 4-

- 3 - Setor predominantemente industrial Ip
- 4 - Setor predominantemente comercial Cp

ARTIGO 12 - Para aprovação de projeto de loteamento e arruamento na zona urbana a Prefeitura exigirá o cumprimento do parágrafo 1º, do artigo 10 desta lei e, ainda uma declaração com firma reconhecida do proprietário da gleba a ser urbanizada se responsabilizando pela implantação de pelo menos 5 (cinco) dos seguintes equipamentos urbanos básicos:

Rede de água, rede de esgotos, rede de águas pluviais e respectivas galerias, guias e sarjetas, arborização, pavimentação, energia elétrica, telefone.

§ 1º - Como garantia pela execução dos 5 (cinco) equipamentos urbanos básicos, o interessado fará vinculação de 20% (vinte por cento) dos lotes ao Patrimônio Municipal, que os liberará, proporcionalmente, à medida em que forem sendo executados os 5 (cinco) equipamentos urbanos básicos.

§ 2º - Além da garantia de que trata o parágrafo anterior o interessado deverá apresentar um cronograma de execução dos equipamentos urbanos básicos propostos.

ARTIGO 13 - O não cumprimento do cronograma de que trata o § 2º do artigo 12, aplica-se o artigo 43 da lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977.

SETOR R1

ARTIGO 14 - O Setor R1 será fixado e modificado sempre que necessário por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 15 - No Setor R1 só serão permitidas edificações destinadas a:

- Habitações isoladas
- Templos
- Escolas
- Atividades profissionais domiciliares
- Edifícios públicos administrativos
- Clubes

-segue-